



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449040

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2057298-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: D. B. Tesser Sociedade de Advogados

Agravado: Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (detran/sp)

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

VOTO nº 5.038

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **D. B.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TESSER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a Decisão proferida junto às fls. 109/110 da origem (Processo n. 1005859-44.2025.8.26.0053 – 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** manejado pelo próprio agravante, que assim decidiu:

“Vistos.

(...)

À concessão da tutela de urgência há a necessidade da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que neste procedimento se traduzem no fumus boni iuris e no periculum in mora.

Em uma análise preambular do feito e considerando que o ato administrativo guarda em si presunção de legitimidade e juridicidade, não há elementos jurídicos que possibilitem a concessão da medida liminar neste momento processual.

Com efeito, a pretensão deduzida contém em si necessidade de formação da relação processual para o seu desate e, em nome do devido processo legal, as decisões tomadas em cognição sumária devem se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentar em suporte fático e jurídico excepcional que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que neste caso não ocorre.

Bem por isso é que a cautela recomenda a vinda da parte adversa ao processo para que se manifeste e traga suas razões.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência.

(...)"

Sustenta, em apertada síntese, que, em 18 de março de 2016 adquiriu um veículo usado, marca Chevrolet, Modelo Corvette Z06, ano de fabricação e modelo 2009, placas ERV-7174, RENAVAM 00270801448, adquirido da empresa ESTOCK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 17.778.136/0001-20, posteriormente ao realizar a venda do veículo para o Sr. João Ometto Neto, CPF287.540.278-10, RG 30.076.459-5 teve a transferência não realizada por contar “Pendencia na Receita Federal”. Aduz ter tentando três vezes a transferência sem solução e que não há restrições financeiras, administrativas ou judiciais que possam impedir a emissão do CRLV ou realizar a transferência do veículo da Impetrante para o comprador do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, requereu:

“(…)

Seja reformada a decisão agravada, concedendo-se a tutela de urgência recursal para determinar o imediato afastamento da restrição indevida que impede a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e) do veículo marca Chevrolet, Modelo Corvette Z06, ano de fabricação e modelo 2009, placas ERV-7174, RENAVAM 00270801448, emitindo-se o documento, bem como para que a Autoridade Coatora realize, em caráter de urgência, a transferência de propriedade do veículo para o comprador apontado pela Agravante no CRV/ATPV, emitindo novo documento em nome do comprador;

Seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, a fim de evitar danos irreparáveis à Agravante;

Seja determinada a intimação da Agravada para que apresente contrarrazões; e

No mérito, o conhecimento e provimento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, confirmando a liminar recursal pleiteada.(...)"
(negritei)

Decisão proferida às fls. 13/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Não houve apresentação de contraminuta (Certidão de fls. 30).

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 07 de março de 2025 (fls. 157/161), a qual assim decidiu: "(...) *Quanto a liminar, revendo posicionamento anterior, é o caso deconcedê-la ante farta documentação probatório produzida neste processo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ao pedido inicial, bemcomo CONCEDO a tutela antecipada neste momento para determinar ao DETRAN que, em até 15 dias após a intimação da sentença, promova a exclusão da restrição anotada no histórico do veículo (RFB cód. 745), a fim de que seja permitida à impetrante: 1) licenciar o veículo marca Chevrolet, Modelo Corvette Z06, ano de fabricação e modelo 2009, placas ERV-7174, RENAVAM 00270801448, desde que não haja qualquer outro impedimento diverso do que discutido nestes autos (anotação de restrição da RFB – código 745); 2) e/ou vende-lo, conforme livre conveniência. Por ora, deixo de fixar penalidade de multa por não vislumbrar necessidade, sem prejuízo de revisão do entendimento na fase de Cumprimento de Sentença. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa disposição legal. Custas e despesas processuais pelo DETRAN, pois se trata de pessoa jurídica vinculada a autoridade coatora. Oportunamente, ao reexame necessário.*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-Resp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - Resp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator